



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2800-89.2010.6.02.0000, CLASSE 25

ACÓRDÃO N.º 7.773
(14.12.2010)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2800-89.2010.6.02.0000, CLASSE 25.

ASSUNTO: Prestação de contas de campanha eleitoral referente ao pleito de 2010.

REQUERENTE: RONALDO LUZ, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Popular Socialista (PPS).

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. FALHA REMANESCENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas de campanha de Ronaldo Luz, candidato ao cargo de Deputado Estadual, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 14 dias do mês de dezembro do ano de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR – Relator


RODRIGO ANTÔNIO TÊNDRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2800-89.2010.6.02.0000, CLASSE 25

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo Sr. Ronaldo Luz, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PPS nas eleições 2010, consoante determina a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 e 29, e a Resolução TSE n.º 23.217, de 2010.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE. A avaliação resultou em posicionamento no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 21/22.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou a documentação de fls. 27/74.

Diante dos documentos juntados pelo candidato, a Comissão de Exame exarou parecer conclusivo pela desaprovação das contas de campanha, ante a permanência das seguintes falhas: a) prestação de contas entregue fora do prazo fixado pelo art. 26 da Res.-TSE n.º 23.217/10; b) ausência de discriminação do critério de avaliação para as receitas estimadas, contrariando o que dispõe o art. 29, § 2º, da Res.-TSE n.º 23.217; c) contratação de despesas após a realização do pleito (NF 211, de 04/11/2010), em desacordo com o que prescreve o art. 20 da Res.-TSE n.º 23.217; d) ausência de extratos bancários definitivos para os meses de outubro e novembro, diversamente do que preceitua o art. 29, § 7º, da Res.-TSE n.º 23.217; e e) divergência entre as sobras financeiras declaradas na prestação de contas e o valor da guia de depósito que comprova o seu recolhimento à respectiva direção partidária, afrontando o art. 27 e art. 29, XIII, da Res.-TSE n.º 23.217.

Chamado a se pronunciar acerca do parecer técnico, o candidato deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Com vistas dos autos, o ilustre Procurador Regional Eleitoral exarou parecer, às fls. 88/89, pela desaprovação das contas de campanha apresentadas.

Por meio do requerimento n.º 24.139, de 30/11/2010, o candidato apresenta nova prestação de contas com status de retificadora e junta novos documentos.

Em nova manifestação, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (fls. 129/130).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2800-89.2010.6.02.0000, CLASSE 25

VOTO

Sr. Presidente, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira-contábil da campanha do Sr. Ronaldo Luz, candidato ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2010.

Inicialmente, constata-se que a prestação de contas foi apresentada em 10/11/2010, isto é, fora do prazo previsto no art. 26 da Resolução TSE nº 23.217/10.

Quanto à divulgação dos relatórios na Internet em 06.08.2010 e em 06.09.2010, conforme prescreve o § 4º do art. 28 da Lei nº 9.504/97, verifica-se que o candidato cumpriu satisfatoriamente a regra.

Já no que toca à análise propriamente da prestação de contas, foram detectadas, ao final, as seguintes irregularidades: a) ausência de discriminação do critério de avaliação para as receitas estimadas, mediante notas explicativas, contendo a descrição, a quantidade, e o valor unitário dos bens e/ou serviços, contrariando, assim, o que dispõe o art. 29, § 2º, da Res.-TSE nº 23.217; b) contratação de despesas após a realização do pleito (NF 211, de 04/11/2010), em desacordo com o que prescreve o art. 20 da Res.-TSE nº 23.217; c) ausência de extratos bancários definitivos para os meses de outubro e novembro, diversamente do que preceitua o art. 29, § 7º, da Res.-TSE nº 23.217; e d) divergência entre as sobras financeiras declaradas na prestação de contas e o valor da guia de depósito que comprova o seu recolhimento à direção partidária, o que afronta o art. 27 e art. 29, XIII, da Res.-TSE nº 23.217.

Através da nova documentação juntada aos autos, penso que o candidato conseguiu sanar a irregularidade constante do item b. Vê-se da declaração da empresa Grafpel – Gráfica Editora, responsável pela emissão da Nota Fiscal nº 211, que o material contratado (50.000 botons e 400.000 santinhos) foram confeccionados em 29 de setembro de 2010, como demonstra a cópia do recibo emitido em 29/09/2010, ficando acordado que a nota fiscal somente seria emitida posteriormente, após a compensação do cheque nº 850006 no valor de R\$4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), que foi compensado em 20/10/2010, como se observa do extrato bancário de outubro.

Aliás, quanto aos extratos bancários, o candidato apresentou, com os novos documentos, os extratos referentes aos meses de outubro e novembro, sanando, assim, a falha apontada no item c.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2800-89.2010.6.02.0000, CLASSE 25

Em relação à divergência entre as sobras financeiras declaradas na prestação de contas e o valor da guia de depósito que comprova o seu recolhimento à direção partidária (item d), verifica-se do comprovante de fls. 56 que ao fazer a transferência da sobra no valor de R\$30,65 (trinta reais e sessenta e cinco centavos), o candidato na verdade transferiu apenas R\$17,15 (dezessete reais e quinze centavos), uma vez que o banco cobrou tarifa pela operação no valor de R\$13,50 (treze reais e cinquenta centavos).

Como se observa, o candidato transferiu somente parte da sobra, sendo a outra parte destinada para pagar a tarifa cobrada, diga-se a propósito indevida, conforme já se posicionou este Tribunal Regional (Acórdão nº 7.210, de 08/09/2010). Sendo assim, tenho que o candidato não pode ser penalizado por esse fato, restando, a meu sentir, superada essa impropriedade.

No que diz respeito a ausência de discriminação do critério de avaliação para as receitas estimadas, mediante notas explicativas, contendo a descrição, a quantidade, e o valor unitário dos bens e/ou serviços, entendo que o candidato conseguiu demonstrar a regularidade das doações recebidas, ainda que possa ter havido erro de forma.

Apesar de terem sido emitidos os recibos eleitorais das doações recebidas (fls. 50, 57 e 59), quais sejam, produção e gravação de programa para o guia eleitoral avaliado em R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), 1.589 litros de gasolina avaliados em R\$4.419,01 (quatro mil, quatrocentos e dezenove reais e hum centavo) e assessoria contábil no valor de R\$900,00 (novecentos reais), o órgão técnico salienta que candidato não teria esclarecido qual o critério de avaliação adotado para estabelecer esses valores.

O candidato junta as cópias das notas fiscais (fls. 119/120), emitidas em nome do doador (Eleições 2010 – Teotônio Brandão Vilela Filho Governador), referentes ao combustível, no valor de R\$38.416,37 (quarenta e oito mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta e sete centavos), e à produção e gravação de programa para o guia eleitoral, no montante de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais). Contudo, constata-se dos documentos que não existe qualquer discriminação quanto à quantidade e aos valores relativos a cada candidato beneficiado.

Ocorre que o Ministério Público, em seu parecer de fls. 129/130, ressalta que após análise feita na Prestação de Contas nº 3024-27.2010.6.02.0000, referente ao candidato Teotônio Vilela, verifica-se que a doação de campanha ao candidato Ronaldo Luz foi devidamente registrada, alcançando-se, assim, a identificação dos recursos arrecadados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2800-89.2010.6.02.0000, CLASSE 25

Quanto à assessoria contábil, o candidato acosta termo de doação em que o serviço prestado é avaliado em R\$900,00.

Embora o candidato tenha pecado no quesito discriminação do critério de avaliação para as receitas estimadas, conforme determina a formalidade prevista na legislação de regência, com a apresentação mediante notas explicativas, contendo a descrição, a quantidade, e o valor unitário dos bens e/ou serviços, notadamente em relação ao combustível e à produção e gravação do quia eleitoral, o fato é que as doações recebidas foram registradas, tanto nesta como na prestação de contas do candidato doador, os recibos eleitorais foram emitidos e a fonte foi identificada por meio de documentos idôneos.

Portanto, numa análise conjunta dos elementos dos autos, tenho que a impropriedade mencionada não prejudica o controle efetivo da movimentação financeira, uma vez que os documentos e as informações prestadas pelo candidato foram suficientes para demonstrar a regularidade e a transparência contábil de suas contas.

Desta feita, voto pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha de Ronaldo Luz, candidato ao cargo de Deputado Estadual, referentes às eleições de 2010.

É como voto.


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7773, de 14/12/2010, foi conferido na 135ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 262, em 16/12/10, à(s) fl(s). 03/04. Eu, m, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 16/12/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 2800-89.2010.6.02.0000

Prot. 22.116/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 14/12/2010 (SESSÃO Nº 135/2010)

RELATOR(A): JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR

ESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

**REQUERENTE(S) : RONALDO LUZ, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido
Popular Socialista (PPS).**

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas de campanha de Ronaldo Luz, candidato ao cargo de Deputado Estadual, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 7773 de 14.12.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 14 de dezembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários